



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

**Anexo à Deliberação aprovada por consulta escrita em 4 de Abril de 2011 pela
Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis
de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 1

Regulamento Específico

**Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC) dos Programas Operacionais
Regionais do Continente**

Artigo Único

1- O artigo 8.º do Regulamento específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento dos Programas Operacionais Regionais do Continente”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 18 de Junho de 2010, com as alterações aprovadas em 25 de Novembro de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas nas alíneas a) a c) dos n.º s 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, são de 80%.
6. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 5, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 5 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 5 e 8 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 2

Regulamento Específico

Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa

Artigo Único

- 1- O Anexo A do Regulamento específico “Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade em 16 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 13 de Dezembro de 2007, com as alterações aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade em 14 de Agosto de 2009 e em 10 de Setembro e 7 de Dezembro de 2010 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril e 7 de Dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO A

Taxas Máximas de Financiamento aplicáveis no âmbito do SAMA

[...]

A – Programa Operacional Factores de Competitividade

- 1-
2-
3-

B – Programa Operacional Regional do Norte

- 1-
2-
3-
4-



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- 5-
- 6-
- 7- Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, são de 80% e 70%, respectivamente.
- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
- a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e 2011.
- 9- Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 7, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
- 10- A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 7 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
- 11- Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 7 e 9 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

C – Programa Operacional Regional do Centro

- 1-
- 2-



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7- Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, são de 80% e 70%, respectivamente.
- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
- a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e 2011.
- 9- Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 7, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
- 10- A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 7 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
- 11- Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 7 e 9 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

D – Programa Operacional Regional do Alentejo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-

- 7- Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas no ponto 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, são de 80% e 70%, respectivamente.

- 8- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e 2011.

- 9- Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 7, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.

- 10- A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 7 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

- 11- Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 7 e 9 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

E – Programa Operacional Regional de Lisboa

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

F – Programa Operacional Regional do Algarve

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 3

Regulamento Específico

Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento

Artigo Único

- 1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
6.
7. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

8. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 7 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
9. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 7 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 4

Regulamento Específico

Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística

Artigo Único

- 1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 28 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5.
6. São abrangidas pelo disposto no número 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.
8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 8 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n° 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 5

Regulamento Específico

Energia

Artigo Único

1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Energia”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Julho de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6.
7. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
8.
9.
10. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 5, beneficiam de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.

11. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 5 e 10 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
12. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 5 e 10 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 6

**Regulamento Específico
Mobilidade Territorial**

Artigo Único

1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Mobilidade Territorial”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 6 de Novembro de 2007, com as alterações aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 14 de Abril e 31 de Agosto de 2009 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 21 de Abril e 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6.
7. São abrangidas pelo disposto no número 5 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
8.
9. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 5, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
10. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 5 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
11. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 5 e 9 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 7

**Regulamento Específico
Equipamentos para a Coesão Local**

Artigo Único

1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Equipamentos para a Coesão Local”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente aprovado em 17 de Abril de 2009, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6.
7. São abrangidas pelo disposto no número 5 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
8.
9. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 5, beneficiam de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.

10. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 5 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
11. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 5 e 9 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 8

**Regulamento Específico
Rede de Equipamentos Culturais**

Artigo Único

1- O artigo 9.º do Regulamento específico “Rede de Equipamentos Culturais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 1 de Fevereiro de 2011, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5.
6.
7. São abrangidas pelo disposto no número 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
8.
9. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

10. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
11. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 9 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 9

**Regulamento Específico
Património Cultural**

Artigo Único

1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Património Cultural”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 6 de Dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista na alínea a) do n.º 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e as entidades regionais de turismo nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, é de 80%.
5. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
6.
7. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

8. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 7 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
9. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 7 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 10

Regulamento Específico

Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana

Artigo Único

1- O artigo 18.º do Regulamento específico “Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 14 Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista na alínea a) do nº 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5. No caso de operações integradas em Programas de Acção, apresentadas em parceria com municípios, associações de municípios áreas metropolitanas ou entidades do sector empresarial com a participação dos municípios, as taxas máximas de co-financiamento referidas no número anterior serão também aplicáveis aos outros beneficiários que integrem a parceria.
6. São abrangidas pelo disposto nos números 4 e 5 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos nos números 4 e 5, são co-financiadas de acordo com os valores a seguir indicados, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento:
 - a) 85%, para as despesas previstas na alínea a) do nº 1;
 - b) 65%, para as despesas previstas na alínea b) e c) do nº 1.
9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4, 5 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 8 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 11

Regulamento Específico

Política de Cidades – Redes Urbanas para a Competitividade e Inovação

Artigo Único

- 1- O artigo 17.º do Regulamento específico “Política de Cidades – Redes Urbanas para a Competitividade e Inovação”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista na alínea a) do número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%
5. No caso de operações apresentadas em parceria com municípios, associações de municípios áreas metropolitanas ou entidades do sector empresarial com a participação dos municípios, as taxas máximas de co-financiamento referidas na alínea a) do número 1 serão também aplicáveis aos outros beneficiários que integrem a parceria.
6. São abrangidas pelo disposto nos números 4 e 5 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos nos números 4 e 5, são co-financiadas de acordo com os valores a seguir indicados, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento:
 - a) 85%, para as despesas previstas na alínea a) do nº 1;
 - b) 65%, para as despesas previstas na alínea b) e c) do nº 1.
9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4, 5 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 8 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 12

Regulamento Específico

Valorização Económica dos Recursos Específicos

Artigo Único

- 1- O artigo 9.º do Regulamento específico “Valorização Económica dos Recursos Específicos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 4 Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
6.
7. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

8. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 7 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
9. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 7 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n° 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 13

Regulamento Específico

Acções de Valorização do Litoral

Artigo Único

1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Acções de Valorização do Litoral”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
4.
5. São abrangidas pelo disposto no número 3 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
6.
7. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 3, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

8. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 3 e 7 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
9. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 3 e 7 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 14

Regulamento Específico

Acções de Valorização e Qualificação Ambiental

Artigo Único

1- O artigo 8.º do Regulamento específico “Acções de Valorização e Qualificação Ambiental”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 14 Outubro de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5.
6. São abrangidas pelo disposto no número 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.
8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 8 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 15

Regulamento Específico

Gestão Activa de Espaços Protegidos e Classificados

Artigo Único

- 1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Gestão Activa de Espaços Protegidos e Classificados”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n° 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
4.
5. São abrangidas pelo disposto no número 3 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
6.
7. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n° 3, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

8. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 3 e 7 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
9. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 3 e 7 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 16

Regulamento Específico

Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Materiais

Artigo Único

1- O artigo 11.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Materiais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
5.
6. São abrangidas pelo disposto no número 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.
8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 8 as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 17

Regulamento Específico

Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Imateriais

Artigo Único

1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Imateriais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 8 de Fevereiro de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5.
6. São abrangidas pelo disposto no número 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.
8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 8 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 18

Regulamento Específico

Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas

Artigo Único

1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.
8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 5, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 5 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 5 e 8 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n° 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 19

Regulamento Específico

Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”

Artigo Único

1- O artigo 12.º do Regulamento específico “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado””, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 23 de Setembro de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.
8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 5, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 5 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 5 e 8 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 20

Regulamento Específico

Optimização da Gestão de Resíduos

Artigo Único

1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Optimização da Gestão de Resíduos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 8 de Fevereiro de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6.
7. São abrangidas pelo disposto no número 5 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
8.
9. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 5, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

10. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 5 e 9 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
11. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 5 e 9 as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n° 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 21

Regulamento Específico

Promoção e Capacitação Institucional

Artigo Único

1- O artigo 9.º do Regulamento específico “Promoção e Capacitação Institucional”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 1 de Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e entidades regionais de turismo nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, é de 80%.
5.
6. São abrangidas pelo disposto no número 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.
8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 8 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, ou, não assegurando participação maioritária na contrapartida nacional, o Município pertinente tenha participação directa na operação ou na entidade promotora da operação e manifeste o reconhecimento do relevante interesse local desta.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 22

Regulamento Específico

Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

Artigo Único

- 1- O artigo 8.º do Regulamento específico “Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 14 de Outubro de 2010, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1 é de 80%.
11.
12. São abrangidas pelo disposto nos números 10 e 11 as operações:
 - a) Relativas a centros escolares que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
13.
14.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

15.
16. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 11, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
17. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 10 e 16 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 23

Regulamento Específico

Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas

Artigo Único

1- O artigo 11.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1.
2.
3. Excepcionalmente, durante o ano de 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas elegíveis é de 80%.
4.
5. São abrangidas pelo disposto no número 3 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano 2010 e ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
6.
7.
8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários ao abrigo do número 3, beneficiam de uma taxa máxima de co-financiamento de 85%.
9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 3 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 24

Regulamento Específico

**Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base
Tecnológica**

Artigo Único

1- O artigo 11.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1.
2.
3. Excepcionalmente, durante o ano de 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas elegíveis é de 80%.
4.
5. São abrangidas pelo disposto no número 3 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano 2010 e ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
6.
7.
8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários ao abrigo do número 3, beneficiam de uma taxa máxima de co-financiamento de 85%.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 3 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 25

Regulamento Específico

Saúde

Artigo Único

1- O artigo 13.º do Regulamento específico “Saúde”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 15 de Julho de 2008, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1.
2. Excepcionalmente, durante o ano de 2011, a taxa de co-financiamento das despesas elegíveis é de 80%.
3. O disposto no número anterior tem um âmbito territorial de aplicação correspondente aos Programas Operacionais Regionais do Norte, do Centro e do Alentejo.
4. São abrangidas pelo disposto no número 2 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano 2010 e ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
5. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, no âmbito de operações abrangidas pelo disposto no números 2 e 3, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.
6. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto no número 3 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

7. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 2 e 5 as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»